



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2026**  
(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, para explicitar que a prevenção e o enfrentamento da obesidade em crianças e adolescentes fazem parte dos objetivos das políticas públicas a serem empregadas no âmbito da promoção da segurança alimentar e nutricional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

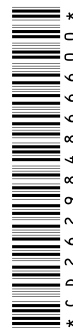
“Art. 4º.....  
.....

§3º Integra a promoção da segurança alimentar e nutricional, como dimensão do direito humano à alimentação adequada, a adoção de ações e políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da obesidade em crianças e adolescentes. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 13/04/2026 20:03:19.880 - Mesa

PL n.1796/2026



\* C D 2 6 2 9 8 4 8 6 6 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

## JUSTIFICAÇÃO

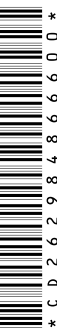
A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), a fim de explicitar, no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a prevenção e o enfrentamento da obesidade em crianças e adolescentes como dimensão integrante do direito humano à alimentação adequada.

A obesidade infanto-juvenil constitui relevante problema de saúde pública no Brasil e no mundo, com repercussões diretas no desenvolvimento físico, emocional e social, além de aumentar o risco de doenças crônicas não transmissíveis ao longo da vida. Trata-se de fenômeno que revela uma forma contemporânea de insegurança alimentar, não mais caracterizada apenas pela escassez de alimentos, mas pela má qualidade nutricional, pelo consumo excessivo de produtos ultra processados e pela formação de ambientes alimentares inadequados.

A Constituição Federal assegura a alimentação como direito social (art. 6º), estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196) e impõe prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes (art. 227). Nesse contexto, é coerente que a legislação estruturante da segurança alimentar reconheça expressamente a obesidade infanto-juvenil como tema inserido na garantia do direito humano à alimentação adequada.

A proposta não cria nova política pública, não institui estrutura administrativa e não impõe obrigação orçamentária imediata. Limita-se a conferir maior densidade normativa à lei vigente, fortalecendo a coerência sistêmica da LOSAN e oferecendo base jurídica mais clara para a formulação, integração e execução de políticas públicas já existentes.

Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento legislativo, alinhada ao





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

princípio da proteção integral e à necessidade de atualização normativa diante dos desafios contemporâneos da segurança alimentar e nutricional no País.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2026.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS**

**PSD/PA**

Apresentação: 13/04/2026 20:03:19.880 - Mesa

**PL n.1796/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262984866600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos



\* CD 262984866600 \*